



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174441 - SP (2026/0046633-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **RICARDO DOS SANTOS SILVA**
AGRAVANTE : **VALDEZ JUNIOR DOS SANTOS RIBEIRO**
ADVOGADO : **MARCELO LOPES DE SOUZA - MG087345**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 83/STJ E 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXCESSIVO AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, especialmente quanto aos óbices das Súmulas ns. 83/STJ e 7/STJ.
2. Os agravantes sustentam impugnação específica, a inaplicabilidade das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia envolvendo princípio da insignificância, atenuante da confissão espontânea e assistência judiciária gratuita, bem como indevida aplicação automática do Tema n. 190/STJ e formalismo excessivo pela exigência de cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugnou, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, notadamente no que concerne: (i) ao afastamento da incidência da Súmula n. 83/STJ mediante indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes acompanhados de cotejo analítico; e (ii) à superação do óbice da Súmula n. 7/STJ por meio de reavaliação jurídica sem revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. A questão também consiste em saber se a exigência de impugnação específica e de cotejo analítico configura formalismo excessivo em violação aos princípios da dialeticidade recursal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental apenas reproduz alegações genéricas e não enfrenta, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos determinantes da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. A superação da Súmula n. 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal *a quo*; a ausência de tal demonstração impede o conhecimento do agravo regimental.

7. A afirmação de que a controvérsia é exclusivamente jurídica não afasta, por si só, o óbice da Súmula n. 7/STJ, sendo necessária a demonstração concreta das premissas fáticas admitidas, da qualificação jurídica conferida e de que a apreciação postulada prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório; a manutenção de razões abstratas atrai, igualmente, a Súmula n. 182/STJ.

8. A exigência de impugnação específica traduz observância ao princípio da dialeticidade recursal e à lógica dos recursos de fundamentação vinculada, não configurando formalismo excessivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. Para afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ, o agravante deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal *a quo*. 3. A invocação genérica de reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ sem demonstração concreta de que o exame prescinde do revolvimento fático-probatório. 4. A exigência de impugnação específica decorre do princípio da dialeticidade recursal e não configura formalismo excessivo.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7; STJ, Tema n. 190

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174441 - SP (2026/0046633-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **RICARDO DOS SANTOS SILVA**
AGRAVANTE : **VALDEZ JUNIOR DOS SANTOS RIBEIRO**
ADVOGADO : **MARCELO LOPES DE SOUZA - MG087345**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 83/STJ E 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXCESSIVO AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, especialmente quanto aos óbices das Súmulas ns. 83/STJ e 7/STJ.

2. Os agravantes sustentam impugnação específica, a inaplicabilidade das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia envolvendo princípio da insignificância, atenuante da confissão espontânea e assistência judiciária gratuita, bem como indevida aplicação automática do Tema n. 190/STJ e formalismo excessivo pela exigência de cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugnou, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, notadamente no que concerne: (i) ao afastamento da incidência da Súmula n. 83/STJ mediante indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes acompanhados de cotejo analítico; e (ii) à superação do óbice da Súmula n. 7/STJ por meio de reavaliação jurídica sem revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. A questão também consiste em saber se a exigência de impugnação específica e de cotejo analítico configura formalismo excessivo em violação aos princípios da dialeticidade recursal, da ampla defesa e do acesso à jurisdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental apenas reproduz alegações genéricas e não enfrenta, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos determinantes da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. A superação da Súmula n. 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal *a quo*; a ausência de tal demonstração impede o conhecimento do agravo regimental.

7. A afirmação de que a controvérsia é exclusivamente jurídica não afasta, por si só, o óbice da Súmula n. 7/STJ, sendo necessária a demonstração concreta das premissas fáticas admitidas, da qualificação jurídica conferida e de que a apreciação postulada prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório; a manutenção de razões abstratas atrai, igualmente, a Súmula n. 182/STJ.

8. A exigência de impugnação específica traduz observância ao princípio da dialeticidade recursal e à lógica dos recursos de fundamentação vinculada, não configurando formalismo excessivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. Para afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ, o agravante deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal *a quo*. 3. A invocação genérica de reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ sem demonstração concreta de que o exame prescinde do revolvimento fático-probatório. 4. A exigência de impugnação específica decorre do princípio da dialeticidade recursal e não configura formalismo excessivo.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7; STJ, Tema n. 190

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEZ JÚNIOR DOS SANTOS RIBEIRO e RICARDO DOS SANTOS SILVA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A defesa alega que houve impugnação específica e individualizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, rechaçando a aplicação das Súmulas ns. 7/STJ e 83/STJ. Aduz inexistência de deficiência de fundamentação e sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica, por demandar apenas reavaliação de fatos incontroversos quanto ao princípio da insignificância, à atenuante da confissão espontânea e à assistência judiciária gratuita. Afirma, ademais, que houve aplicação automática indevida do Tema n. 190/STJ e que a exigência de cotejo analítico, na espécie, implicaria formalismo excessivo, em afronta aos princípios da ampla defesa e do acesso à jurisdição (e-STJ fls. 683/686).

Pleiteia o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsideração da decisão agravada; subsidiariamente, requer a submissão do recurso ao órgão colegiado competente; ao final, postula o conhecimento do agravo em recurso especial, com o regular processamento do recurso especial (e-STJ fl. 687).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao concluir pela ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 83/STJ, que demandava a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes do Superior Tribunal de Justiça, com adequado cotejo analítico, além da insuficiência de alegações genéricas sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 676-679).

Nas razões do agravo regimental, os agravantes afirmam haver impugnação específica, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas ns. 7/STJ e 83/STJ, a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia e a indevida aplicação automática do Tema n. 190/STJ, além de alegar formalismo excessivo (e-STJ fls. 683-687). Todavia, a insurgência limita-se a repetir teses genéricas sobre a suficiência da fundamentação e sobre a possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos, sem atacar, de modo específico e

pormenorizado, os fundamentos determinantes da decisão agravada, especialmente a exigência – indicada de forma clara – de apresentação de precedentes contemporâneos ou posteriores ao paradigma mencionado, com cotejo analítico apto a demonstrar orientação divergente, para superar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Como tem decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sendo insuficientes alegações genéricas de inconformismo e a mera insistência nas razões de mérito. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A propósito, AgRg no AREsp n.2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AREsp n. 2.217.188/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022; AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 17/6/2024; e AgRg no AREsp n. 3.128.145/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 17/3/2026.

No ponto específico da Súmula 83/STJ, a decisão agravada destacou que a impugnação efetiva exigia a indicação de precedentes atuais, com adequado confronto analítico (e-STJ fl. 678), o que não ocorreu no agravo em recurso especial, tampouco no presente agravo regimental.

Quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, a decisão agravada consignou que a defesa “reproduziu fórmula abstrata afirmando ser prescindível o reexame de provas, sem realizar o necessário cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais” (e-STJ fl. 679; v. também referência à peça do agravo em recurso especial em e-STJ fl. 625). O agravo regimental, por sua vez, mantém a mesma construção genérica de que se pretende “mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos”, sem demonstrar, de forma concreta, quais premissas fáticas teriam sido admitidas pelo Tribunal de origem, qual a qualificação jurídica conferida e de que modo a apreciação postulada prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório. Em hipóteses como a dos autos, a manutenção de razões abstratas atrai, igualmente, o óbice da Súmula n. 182/STJ, conforme os julgados já referidos.

A alegação de formalismo excessivo não procede. A exigência de impugnação específica traduz observância ao princípio da dialeticidade recursal e à própria lógica dos recursos de fundamentação vinculada, não constituindo óbice desproporcional, senão garantia de correta devolução da matéria ao órgão julgador. Sem o devido enfrentamento dos fundamentos determinantes da decisão agravada, não há como viabilizar o conhecimento do agravo regimental.

Diante desse quadro, ausente a necessária impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, incide, inafastavelmente, a Súmula 182/STJ.

Por essas razões, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0046633-6

AgRg no
AREsp 3.174.441 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15018058520228260407

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : VALDEZ JUNIOR DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO LOPES DE SOUZA - MG087345
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Alienação ou Oneração Fraudulenta de Coisa Própria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : VALDEZ JUNIOR DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO LOPES DE SOUZA - MG087345
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.